

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE MAGÉ – RJ

Processo nº: 0009466-67.2016.8.19.0029

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, nomeada Administradora Judicial por esse MM Juízo, nos autos da recuperação judicial do **GRUPO PAKERA**, vem, respeitosamente, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o vigésimo sexto circunstanciado do feito, a partir de fls. 16.344/16.440, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo de recuperação judicial.

#### PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fls. 16.344/16.440** – Manifestação da AJ com a apresentação do 25º relatório circunstanciado do feito e a juntada do relatório mensal de atividades das recuperandas relativo a junho e julho de 2022.
2. **Fls. 16.442/16.443** – Ofício oriundo da 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, referente à Execução Fiscal nº 5034135-46.2021.4.02.5101, requerendo que seja efetuada a penhora no rosto dos autos para pagamento do passivo fiscal das recuperandas.
3. **Fls. 16.445/16.452** – Manifestação das recuperandas requerendo a anotação de seus novos patronos para fins de recebimento de intimações.
4. **Fl. 16.453** – Certidão de alteração da intimação.

5. **Fls. 16.455/16.458** – Petição de HELIELSON DE PAULA requerendo a inscrição no QGC do crédito reconhecido no incidente nº 0006902-13.2019.8.19.0029.
6. **Fl. 16.459** – Movimento de apensação.
7. **Fls. 16.461/16.463** - Ofício oriundo da 1ª Vara do Trabalho de Magé/RJ, encaminhando certidões de crédito expedidas nos processos nº 0001450-88.2012.5.01.0491 e nº 0100330-37.2020.5.01.0491 para a habilitação de crédito tributário na recuperação judicial
8. **Fls. 16.465/16.465** – Manifestação de WILD AMAZON FLAVORS CONCENTRADOS E CORANTES PARA BEBIDAS LTDA. apresentando novos dados bancários para fins de recebimento do crédito.
9. **Fls. 16.466/16.497** – Certidões de alteração da intimação.

## CONCLUSÕES

De início, faz-se necessário tecer alguns apontamentos acerca do ofício de fls. 16.442/16.443, por meio do qual a 12ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro solicita a penhora no rosto dos autos para pagamento do passivo fiscal das recuperandas, bem como do ofício de fls. 16.461/16.463, no qual a 1ª Vara do Trabalho de Magé requer a habilitação de crédito tributário na recuperação judicial.

Conforme já discorrido pela AJ na manifestação de fls. 16.024/16.030, convém repisar que o crédito tributário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, ante a redação expressa do art. 187 do CTN e do art. 6ª, §7º-B da Lei 11.101/2005.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

- I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;
- II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;
- III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Em se tratando de execuções fiscais, é cediço que os atos expropriatórios que recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial submetem-se ao crivo do juízo universal, sendo este competente para determinar a **substituição** dos atos de constrição, mediante cooperação jurisdicional, nos termos art. 6<sup>a</sup>, §7<sup>o</sup>-B, da LFRE, acima transcrito.

Assente nisso, a AJ irá pugnar pela expedição da resposta ao ofício ao ofício de fls. 16.442/16.443 informando ao juízo oficiante da inaplicabilidade de se efetivar a penhora no rosto dos autos de dívida fiscal no feito recuperacional, bem como requerendo que este indique, após oitiva da Fazenda Nacional, os bens a serem penhorados, na forma do art. 6<sup>o</sup>, § 7<sup>o</sup>-B e 11 da LFRE.

No mesmo sentido, a AJ também irá postular pela expedição da resposta ao ofício ao ofício de fls. 16.461/16.463 para que seja comunicada a inviabilidade de se inscrever uma dívida fiscal no feito recuperacional, eis que os importes informados nas certidões de crédito não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme preconizam os art. 187 do CTN e art. 6<sup>a</sup>, §7<sup>o</sup>-B da Lei 11.101/2005

Avançando, a AJ corrobora com o pleito das recuperandas de fls. 16.445/16.452 para que seja feita a anotação de seus novos patronos para fins de recebimento de intimações.

Quanto ao peticionante de fls. 16.455/16.458, a AJ indica ao Sr. Helielson de Paula que já retificou o QGC para inclusão de seu respectivo crédito, conforme sentença proferida no incidente nº 0006902-13.2019.8.19.0029.

---

(...)

§ 7<sup>o</sup>-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Lei 11.101/2005).

Outrossim, cumpre registrar que as recuperandas permanecem em mora no envio da documentação contábil utilizada pela AJ para elaboração dos relatórios mensais de atividades, em que pese a AJ tenha diligenciado administrativamente a entrega, como se observa da leitura do último e-mail de cobrança, em anexo.

Os documentos referentes a agosto, setembro e outubro já deveriam ter sido remetidos e os de novembro de 2022 devem ser apresentados até dia 15/12/2022, além dos esclarecimentos solicitados pela equipe contábil da AJ.

Por fim, a **Administração Judicial também irá requer abaixo que a zelosa serventia cumpra as diligências cartorárias impostas r. despacho de fls. 16.095/16.096**, essenciais para o deslinde do feito recuperacional. No ponto, a AJ também irá pugnar pela anotação do novo patrono constituído pelas recuperandas, conforme fls. 16.445/16.452, Dr. Bruno Luiz de Medeiros Gameiro (OAB/RJ nº 135.639), e posterior intimação para cumprimento do item 5 do r. despacho de fls. 16.094/16.096.

## REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administradora Judicial pugna, primeiramente, que a **I. Serventia dê cumprimento integral ao r. despacho de fls. 16.094/16.096, realizando as diligências cartorárias ali impostas**, as quais revelam-se essenciais para o deslinde do feito recuperacional, **bem como cadastre e intime o novo patrono das recuperandas, a saber, Dr. Bruno Luiz de Medeiros Gameiro (OAB/RJ nº 135.639)<sup>2</sup>, para cumprimento do item 5 do r. despacho de fls. 16.094/16.096.**

---

<sup>2</sup> Instrumento de mandato juntado às fls. 16.445/16.452.

Ademais, após o integral cumprimento pela I. Serventia do r. despacho de fls. 16.094/16.096, a AJ pugna a **Vossa Excelência** pelo **deferimento dos pedidos formulados no 25º relatório circunstanciado (fls. 16.344/16.347)**, abaixo replicados para facilitar a apreciação judicial, com a adição dos pedidos formulados nesse relatório:

- a) **Pela expedição da resposta ao ofício de fls. 16.442/16.443** informando ao juízo oficiante da inaplicabilidade de se efetivar a penhora no rosto dos autos de dívida fiscal no feito recuperacional, bem como requerendo que este indique, após oitiva da Fazenda Nacional, os bens a serem penhorados, na forma do art. 6º, § 7º-B e 11 da LFRE;
- b) **Pela expedição da resposta ao ofício de fls. 16.461/16.463** para que seja comunicada a inviabilidade de se inscrever as dívidas fiscais no feito recuperacional, pois tais verbas não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme preconizam os art. 187 do CTN e art. 6ª, §7º-B da LFRE;
- c) **Que seja feita a anotação nos autos dos novos patronos das Recuperandas**, para fins de recebimento de intimações, conforme o instrumento de mandato juntado às fls. 16.445/16.452.
- d) **Pela intimação do credor de fls. 16.455/16.458** para ciência da inscrição do crédito;
- e) **Pela intimação das Recuperandas** para que enviem a documentação contábil relativa aos meses de agosto, setembro e outubro de 2022, além da resposta aos questionamentos remetidos pela equipe contábil da AJ, conforme e-mail anexo,
- f) **Pela intimação do Ministério Público** para ciência dos relatórios de fls. 16.344/16.440, bem como dos presentes.

Termos em que  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2022.

**CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**  
**Administradora Judicial da Recuperação Judicial do Grupo Pakera**

Larissa Leal  
OAB/RJ nº 220.243-E

Jamille Medeiros  
OAB/RJ nº 166.261